



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.53766-7/SC  
RELATORA : JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET  
APELANTE : ODAIR MARTINELLI REGIS e outros  
APELANTE : UNIÃO FEDERAL  
APELADO : ( Os mesmos )  
RENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FLORIANÓPOLIS/SC  
ADVOGADO : Mario Marcondes Nascimento e outros  
Ari Bueno de Almeida

**E M E N T A**

SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. PLANO BRESSER. URP DE FEVEREIRO DE 1989. IPC DE ABRIL DE 1990.

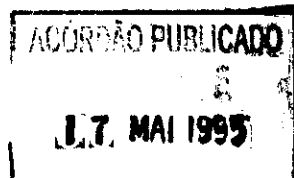
1. A revogação do Decreto-Lei nº 2.302/86 pelo Decreto-Lei nº 2.335/87 não importou lesão a direito adquirido ao resíduo referente a " gatilho salarial " ( Plano Bresser ).
2. É indevido o índice da variação de referência de preços ( URP ), no percentual de 26,05% referente a fevereiro de 1989.
3. Inexiste direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste no percentual de 84,32%, relativo ao IPC apurado no período que medeia entre 15 de fevereiro e 16 de março de 1990, a incidir sobre os vencimentos de abril de 1990.
4. Apelação da União Federal e remessa oficial providas.
5. Apelação dos autores improvida.

**A C Ó R D ã O**

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da União Federal e remessa oficial e negar provimento ao apelo dos autores, nos termos do voto da Relatora.

Porto Alegre, 11 de abril de 1995.

  
Juíza Ellen Gracie Northfleet  
Relatora



emeodair/pcm



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.04.53766-7/SC  
RELATORA: JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET

R E L A T Ó R I O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

Odair Martinelli Regis e outros, funcionários públicos aposentados, ajuizaram a presente ação ordinária contra a União Federal, com o objetivo de buscar o pagamento das diferenças de vencimentos na ordem de 26,06%, correspondente ao índice de inflação verificado em junho/87; 26,05% relativo ao mês de fevereiro/89, bem como 84,32%, concernente ao IPC/90.

Após contestação e réplica, sobreveio sentença que julgou " *procedente, em parte, o pedido, para condenar a União a pagar aos autores as diferenças de vencimentos no período de fevereiro a dezembro de 1989, de 26,05%, bem como a incorporação de 84,32%, acrescido de 5% do resíduo de fevereiro, sobre os salários de março de 1990* ".

Apelaram os autores, postulando a concessão do índice de 26,06%, concernente ao Plano Bresser.

Apelou a União Federal insurgindo-se com relação à condenação ao pagamento dos índices de 26,05%, relativa à URP de fevereiro de 1989, bem como 84,32%, atinente ao IPC de abril de 1990.

É o relatório.

V O T O

A EXMA. SRA. JUÍZA ELLEN GRACIE NORTHFLEET:

O direito ao reajuste de salários no percentual de 20% previsto no Decreto-Lei nº 2.302/86, acrescido de 6,06% a título de resíduo, aferidos no período de 1º a 16 de junho de 1987, só seriam efetivamente devidos no fim do mês de junho, quando o índice de preços ao consumidor seria calculado.

O Decreto-Lei nº 2.335, ao instituir a Unidade de Referência de Preços (URP) para reajuste de preços e salários, frustrou a expectativa baseada no Decreto-Lei nº 2.302/86.

Ocorre que se disposto em lei certo índice de reajuste de vencimentos para determinado período e já se encontrando em curso o prazo de sua vigência, vedado é à administração reduzi-lo, em face da existência de direito adquirido.

No entanto, se o critério de reajustamento é alterado anteriormente ao período aquisitivo, não há de se cogitar de ofensa a direito adquirido.

Por conseguinte, não há direito à percepção do resíduo inflacionário no período de 1º a 15 de junho de 1987, em  
odairp/pcm



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

razão de que os mesmos só seriam devidos ao final do mês. Dessa forma, incabível é o reajuste pleiteado de 26,06%.

Nesse sentido:

" ADMINISTRATIVO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. VENCIMENTOS. CORREÇÃO. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 ( PLANO BRESSER ). O D.L. Nº 2.335/85 congelou, pelo prazo máximo de 90 ( noventa ) dias os preços de mercadorias, prestação de serviços e tarifas, nos níveis do dia 12 de junho de 1987 ( artigo 1º ). E substitui o IPC pela URP ( artigo 3º ). O termo a quo para o cálculo de reajustamento, iniciada a fase de flexibilização dos preços, seria a zero hora do primeiro dia de cada mês ( artigo 4º, I ). O início de vigência do D.L. Nº 2.335/87, foi o dia 16 de junho de 1987, começo da implantação do novo plano econômico. Assim, não houve correção no período de 16 de junho aos 30 de junho de 1987. Não alcançado pelo início da correção ( D.L. Nº 2.335/87 ), nem pela legislação posterior ( D.L. Nº 2.302/86 ). O valor dos vencimentos obedece ao princípio da legalidade; impõe-se existência de lei formal ". ( RESP nº 94.00.52447-6/RJ, Relator Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro, publicado no DJ em 10/10/94 ).

No que concerne ao índice de 26,05% relativo a URP de fevereiro de 1989, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, no Julgamento da ADIn nº 649-1 (DJU 11/03/92), ser indevido o índice da variação de referência de preços. O aresto ficou assim ementado:

" REVISÃO DE VENCIMENTOS. REPOSIÇÃO CONSIDERADAS A URP DE FEVEREIRO DE 1989 ( 26,06% ) E ÀS PARCELAS COMPREENDIDAS ENTRE O CITADO MÊS E O DE OUTUBRO DE 1989 - Até o advento da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da conversão da Medida Provisória nº 32, de 15 do mesmo mês, salários, vencimentos, soldos e benefícios devidos a servidores civis e militares ou por morte destes eram reajustados mensalmente pela unidade de referência de preços (URP), calculada em face à variação do Índice de Preços ao Consumidor no trimestre anterior e aplicada nos subsequentes - artigos 3º e 8º do Decreto-Lei nº 2.355/87. A Lei nº 7.739/89, porque editada antes do início do mês de fevereiro de 1989, apanhou as parcelas a este correspondentes, não se podendo cogitar de retroação. O período pesquisado para o efeito de fixação do lapso

odairp/pcm



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4.ª REGIÃO

*temporal à aquisição do direito às parcelas a serem corrigidas".*

Com relação ao percentual de 84,32% referente ao IPC de março de 1990, essa matéria já recebeu inúmeras manifestações do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Entendeu aquela Corte, pela palavra abalizada de diversos relatores, inexistente o alegado direito adquirido dos servidores públicos ao reajuste no percentual de 84,32%, relativo ao IPC apurado no período entre 15 de fevereiro e 15 de março de 1990, incidindo sobre os vencimentos de abril de 1990. Isto porque, como se registrou na ementa do MS nº 21.216-1-DF impetrado com idêntica finalidade pelos Servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, "revogada a Lei nº 7.830/89 pela Medida Provisória nº 154 de 16/03/90, antes de que se houvessem consumados os fatos idôneos à aquisição do direito do reajuste previsto para 1º/04/90, não cabe invocação da garantia prevista no artigo 5º, XXXVI, da Constituição". Nas palavras do Relator, o ilustre Ministro Otávio Gallotti: "Há, primeiramente, que distinguir entre as noções de retroatividade da lei, de um lado e seu efeito imediato, de outro".

Na espécie em julgamento, basta reconhecer efeito imediato à Medida Provisória nº 154, de 16 de março de 1990 (convertida na Lei nº 8.030/90), para que possa ela alcançar, validamente, o resultado que, só a partir de 1º de abril seguinte teria vindo a produzir-se.

Retroatividade haveria, aí sim, quando a remuneração correspondente a dias já trabalhados (ainda que não efetivamente paga) houvesse sido atingida por lei superveniente, o que não é o caso dos autos.

Não há falar, portanto, em ofensa a direito adquirido, tampouco em desfazimento de situação definitivamente constituída. A revogação precedeu a própria aquisição e não somente o exercício do direito.

Fiel a tais precedentes, dou provimento à apelação da União Federal e remessa oficial e nego provimento ao apelo dos autores.

Juíza Ellen Gracie Northfleet